

Processo Administrativo Procon nº MPMG-0572.14.001549-4

Infrator: João Wellington Promoções

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude do descumprimento da legislação de meia-entrada em evento realizado pelo infrator, conforme auto de infração acostado às fls. 27/27-B.

Verificada violação objetiva às normas de proteção e defesa do consumidor, o infrator foi notificado (fl. 27-D) e não apresentou resposta (fl. 41).

Intimado para juntar aos autos o contrato social e o resultado do exercício anterior, o infrator permaneceu inerte.

Submetidos os autos à apreciação da Junta Recursal do Procon, em razão da promoção de arquivamento de fls. 54/55, a referida decisão foi anulada e os autos retornaram para prosseguimento.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto. De qualquer forma, aponta-se da prova dos autos – fls. 23/25 e 29/42 – sendo que o auto de infração de fls. 27/27-C goza de **presunção** relativa de **veracidade**.

Sobre a juridicidade da conduta, **constata-se** que a empresa efetivamente descumpriu a legislação de meia-entrada, conforme **auto de fiscalização** acima mencionado,

que comprova a não concessão do benefício de meia-entrada a estudantes e idosos.

Verifica-se que o formulário de fiscalização do PROCON Estadual de Minas Gerais identifica que o agente compareceu ao posto de venda de ingressos por volta das 15h10min do dia 10/07/2007 e constatou que não estavam sendo vendidos ingressos com valor de meia-entrada para estudantes e idosos, tendo sido alegado que tais ingressos seriam disponibilizados apenas na portaria e nos dias do evento.

Sobre a presunção relativa de veracidade dos autos de fiscalização, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

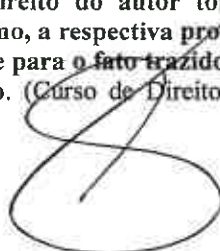
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE. Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção "juris tantum" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.937901-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2004, publicação da súmula em 01/10/2004)

Importante assinalar, mais uma vez, que caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Contudo, conforme mencionado, não foi demonstrada qualquer irregularidade na atividade fiscalizatória. Não bastasse a jurisprudência, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação.

O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III).

A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 374).



Por fim, além da inércia do infrator, existem nos autos várias reclamações sobre o **descumprimento** do direito à meia-entrada.

Importante frisar, ainda, que o infrator, ao realizar atividade de lazer cuja entrada é condicionada a ingresso, deve respeitar a legislação de meia-entrada, nos exatos termos do artigo 23 e parágrafos da Lei Federal nº 12.852/13¹, regulamentada pelo Decreto nº 8537/2015².

Além disso, deve observar o artigo 23 do Estatuto do Idoso o qual preceitua que: *“A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”*.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou

1 Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º - Terão direito ao benefício previsto no **caput** os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

§ 2º A CIE será expedida **preferencialmente** pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

(...)

§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o **caput** é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

2 Art. 3º Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

§ 1º A CIE será expedida por:

I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;

II - União Nacional dos Estudantes - UNE;

III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;

IV - entidades estaduais e municipais filiadas às entidades previstas nos incisos I a III;

V - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE; e

VI - Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, deverão constar os seguintes elementos na CIE:

I - nome completo e data de nascimento do estudante;

II - foto recente do estudante;

III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;

IV - grau de escolaridade; e

V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

a conduta descrita no feito, em especial no auto de infração de fls. 27/27-C, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **perpetrou as práticas previstas no artigo 23 da Lei Feradal nº 12.852/13, regulamentada pelo Decreto nº 8537/15; artigo 23 da Lei Federal nº 10.741/03; art. 39, inciso V do CDC e art. 12, inciso VI do Decreto 2.181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados no auto de infração mencionado.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do ano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei nº 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97 c/c Resolução PGJ nº 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ nº 11/2011;
- b) Conforme consta dos autos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- c) Com o intuito de comensurar a condição econômica da reclamada, deve-se considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da autuação (julho de 2017), ou seja, exercício de 2016. Considerando não ter sido apresentado pelo fornecedor o faturamento do ano de 2016, e levando em consideração o disposto no §1º do art. 65 da Resolução PGJ nº 11/2011, arbitro o faturamento no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que será utilizado para o cálculo da multa;
- d) Ao final, fixo o valor da Multa Administrativa a ser imposta pela prática dos autos consumeristas ilícitos objetos deste Procedimento Administrativo em R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), correspondente à multa base da planilha de cálculo anexa.

No presente caso, verifico a incidência das agravantes **consubstanciadas** no art. 26, incisos II, V e VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator cometeu a prática infrativa para obter vantagens indevidas, agiu com dolo e ocasionou dano coletivo, já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/3, conforme estabelece o art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011. Dessa forma, o valor da multa passa a ser de R\$ 3.920,00.

Por outro lado, não sendo apurada a reincidência do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante prevista no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97). Assim, torno definitiva a multa em R\$ 3.266,67 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Por todo o exposto, determino:

1) a notificação do infrator, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, **correspondente a R\$ 3.266,67 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, §2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto nº 2.181/97;

2) Seja o infrator orientado que poderá recolher o percentual de 90% do valor acima fixado, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011.

3) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, **com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais**, na forma do *caput* do art. 55 do Decreto nº 2.181/97;

4) Após, o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto nº 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por **correspondência** eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do Procon Estadual, para que disponibiliza no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Santa Bárbara, 01 de 08 de 2018.


Promotor(a) de Justiça **Claudio Almeida**
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2018

Infrator	João Wellington Promoções		
Processo	0572.14.001549-4		
Motivo	Descumprimento da lei de meia-entrada		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 83.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.940,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.470,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.410,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			222,02%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2018			3,4266
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 685,32
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.279.802,96

73
F

